II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-557/2024

Processo - TC/004627/2022
Interessada - Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – Prodam-SP S.A.
Acompanhamento do Edital do Pregão Eletrônico 03.002/2022
Objeto - Verificar a regularidade do edital do pregão eletrônico, cujo objeto é a operacionalização do acordo Microsoft, para fornecimento de produtos e subscrição de serviços da tecnologia Microsoft, quanto aos aspectos de legalidade, formalidade e mérito

3.317ª Sessão Ordinária

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. PREGÃO. PRODAM SP. Operacionalização do acordo Microsoft, para fornecimento de produtos e subscrição de serviços da tecnologia Microsoft. 1. Justificado o agrupamento em apenas um lote, uma vez que a utilização de produtos ou serviços não integrantes do Acordo Operacional firmado entre a Microsoft e a PRODAM-SP implicaria a realização de novo processo licitatório, tornando morosa a disponibilização de nova solução, bem como onerando a empresa com custos intrínsecos de um novo certame. REGULAR. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o Edital do Pregão Eletrônico 03.002/2022 quanto aos aspectos de legalidade, formalidade e mérito.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão ao Diretor-Presidente da Prodam-SP S.A., para ciência, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 24 de abril de 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/mfl

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO RICARDO TORRES – RELATOR

Processo: **TC/004627/2022**
Origem: Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – PRODAM
Objeto: Acompanhamento do Edital de Pregão Eletrônico nº 03.002/2022, cujo objeto é a operacionalização do acordo Microsoft, para fornecimento de produtos e subscrição de serviços da tecnologia Microsoft.

Acompanhamento. Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo. PRODAM. Acompanhamento do Edital de Pregão Eletrônico nº 03.002/2022, cujo objeto é a operacionalização do acordo Microsoft, para fornecimento de produtos e subscrição de serviços da tecnologia Microsoft. **1**. No mérito, **REGULARIDADE** do Edital de Pregão Eletrônico nº 03.002/2022 quanto aos aspectos de legalidade, formalidade e mérito.

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento Acompanhamento do Edital de Pregão Eletrônico nº 03.002/2022, tendo como interessada a Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo (Prodam), cujo objeto é a Operacionalização do acordo Microsoft, para fornecimento de produtos e subscrição de serviços da tecnologia Microsoft.

À Peça 8 consta Relatório Preliminar elaborado pela Coordenadoria III opinando que o certame não reunia condições para prosseguimento, tendo em vista as seguintes impropriedades:

> 4.1 - As quantidades calculadas pela Prodam foram expostas sem maior detalhamento do contexto dos quantitativos considerados (situação atual, características dos produtos atualmente instalados nos equipamentos elencados, custos e despesas atuais, se ocorrerão substituições dos produtos, eventuais sobreposições, custos não amortizados, entre outros aspectos operacionais e financeiros), não demonstrando objetivamente que a concretização da contratação resultará em ganhos operacionais e financeiros aos resultados da Prodam (item 3.2.2.4.1);
> 4.2. - Não consta justificativa para a realização do procedimento licitatório agrupado em apenas um lote, especialmente os serviços relacionados à contratação de infraestrutura, que podem ser adquiridos de outros

fornecedores e não são produtos de exclusividade da Microsoft, contrariando o disposto no art. 32, III, da Lei Federal nº 13.303/16 (item 3.2.2.4.2);

4.3. - A justificativa apresentada é deficiente e não dispõe dos elementos técnicos necessários para justificar a necessidade de contratação do objeto, tendo em vista que não consta dos termos a contextualização das quantidades estimadas em relação às quantidades atualmente em uso e as necessidades de substituição, atualização e novas aquisições. Dessa forma, consideramos insuficiente a justificativa para necessidade de contratação, configurando infringência ao art. 3°, I, da Lei Federal nº 10.520/02 (item 3.2.2.4.2);

4.4. - Os serviços relacionados no detalhamento dos serviços em nuvem, especialmente os itens IaaS e PaaS, envolvem não somente produtos de software da Microsoft, mas também infraestrutura, não constando dos termos da justificativa estudo que demonstre a comparação entre os itens de serviços licitados com outras possibilidades de aquisição da infraestrutura, como a utilização da estrutura própria, ou aquisição de nova infraestrutura, com a avaliação dos benefícios e custos de cada modalidade, ou mesmo se não haverá sobreposição da estrutura já existente da Prodam. Nestes termos, a justificativa para necessidade de contratação destes itens foi deficiente, desatendendo ao art. 3°, I, da Lei Federal nº 10.520/02 (item 3.2.2.4.2);

4.5. - Não foram encontradas nos autos as tabelas referenciais de preços sobre a qual o desconto seria aplicado. A ausência das tabelas referenciais de preços desatende ao disposto no art. 34, § 1º, da Lei Federal nº 13.303/16, art. 7º, inciso III do Decreto nº 46.662/05 e o art. 4º do Decreto nº 44.279/03 (item 3.2.4).

4.6. - A exigência de comprovação de Patrimônio Líquido mínimo de 5% (cinco por cento) é incompatível com o critério de julgamento das propostas, que será efetuado com base no maior desconto (item 3.2.9.2);

4.7. - As multas previstas no edital e na Minuta Contratual são abusivas e apresentam falta de gradação (item 3.2.10);

Após os esclarecimentos prestados pela Prodam, através da respectiva Gerência Jurídico-Administrativo, e pelo Pregoeiro responsável (Peças 32, 33, 35, 36, 37 e 38), foi elaborado Relatório Conclusivo pela Coordenadoria III (Peça 41), que manteve a conclusão de que o Edital não reunia condições para prosseguimento, com base nos apontamentos 4.1, 4.2, 4.3, 4.4 e 4.5. Ademais, opinou no sentido de que os itens 4.6 e 4.7 seriam passíveis de SUPERAÇÃO com a republicação do edital.

Ato contínuo, foram prestados novos esclarecimentos pela Prodam, pela Pregoeira responsável e pelo Diretor de Infraestrutura e Tecnologia (Peças 54, 55 e 56), tendo a

Auditoria novamente se manifestado pela manutenção das irregularidades consubstanciadas nos itens 4.1, 4.2, 4.3, 4.4 e 4.5 do relatório de Auditoria.

Em seguida, foi exarado Despacho pelo então Conselheiro Relator Maurício Faria afirmando que não subsistiam impropriedades que impedissem a continuidade do Pregão Eletrônico nº 03.002/2022. *In fine*:

> Considerando as providências informadas pela Prodam quanto às contratações futuras de serviços, em especial quanto a aquisição de infraestrutura, entendeu que não remanesciam apontamentos capazes de impedir a continuidade do Pregão Eletrônico nº 03.002/2022.
> De todo modo, considerando que o adiamento do certame pela Prodam antecedeu eventual adoção de medida cautelar de suspensão pelo Relator, e tendo em vista as competências do Colegiado no controle preventivo de licitações, orientou a Prodam para que promova o adiamento da licitação, marcada para 29/06/2022, de modo que a matéria possa ser tratada na próxima Sessão Plenária.

À Peça 78 consta Parecer da Assessoria Jurídica, enquanto à Peça 82 consta a Manifestação da Procuradoria da Fazenda Municipal, opinando pelo acolhimento do Edital de Pregão Eletrônico nº 03.002/20221, por entendê-lo regular.

Por fim, a Secretaria-Geral ofertou Parecer opinando pela regularidade do Pregão Eletrônico (Peça 84).

É o relatório.

V O T O

1. O julgamento de mérito do presente processo decorre do Acompanhamento do Edital de Pregão Eletrônico n° 03.002/2022, cujo objeto é a operacionalização do acordo Microsoft para fornecimento de produtos e subscrição de serviços da tecnologia Microsoft.

2. Realizados os trabalhos de fiscalização para verificar a regularidade do Certame quanto aos aspectos de legalidade, formalidade e mérito, foram constatadas pelo Corpo Técnico desta Corte, no curso da instrução processual, as impropriedades consubstanciadas nos itens 4.1 a 4.5, sendo que os itens 4.6 e 4.7 foram considerados superados:

> 4.1 - Não teria sido demonstrado que o quantitativo a ser contratado resultaria em ganhos operacionais e financeiros aos resultados da Prodam.

> 4.2 - Não consta justificativa para a realização do procedimento licitatório agrupado em apenas um lote, especialmente os serviços relacionados à contratação de infraestrutura, que podem ser adquiridos de outros fornecedores e não são produtos de exclusividade da Microsoft, contrariando o disposto no art. 32, III, da Lei Federal nº 13.303/16.
> 4.3. - A justificativa apresentada é deficiente e não dispõe dos elementos técnicos necessários para justificar a necessidade de contratação do objeto, tendo em vista que não consta dos termos a contextualização das quantidades estimadas em relação às quantidades atualmente em uso e as necessidades de substituição, atualização e novas aquisições.
> 4.4. - Os serviços relacionados no detalhamento dos serviços em nuvem envolvem não somente produtos de software da Microsoft, mas também infraestrutura, não constando dos termos do justificativo estudo que demonstre a comparação entre os itens de serviços licitados com outras possibilidades de aquisição da infraestrutura.
> 4.5. - Não foram encontradas nos autos as tabelas referenciais de preços sobre a qual o desconto seria aplicado.

3. No que diz respeito ao apontamento 4.1, anuo com o quanto opinado pela Secretaria-Geral (Peça 84) no sentido de que a Prodam apresentou, de maneira específica e minuciosa, os fundamentos dos quantitativos considerados não só no âmbito do presente TC (fls. 7/13, peça 54) como também nos autos do processo Sei n° 7010.2021/0011723-9.

4. Isso porque os valores utilizados como referência para cálculo das estimativas foram adotados com base em valores fornecidos pela própria Microsoft durante as tratativas que antecederam a abertura do processo SEI, cuja comprovação pode ser auferida pela análise do documento nº 056371023.

5. Com efeito, os ganhos de natureza econômico-operacionais giram em torno da disponibilidade do produto no catálogo de serviços da PRODAM-SP bem como da agilidade na efetivação dos Termos de Confirmação, permitindo que a empresa se mantenha competitiva no mercado, resultando em um desconto maior em virtude da escala quantitativa.

6. Tais fatores conduzem à **SUPERAÇÃO** do referido apontamento de auditoria.

7. Em relação ao item 4.2, o agrupamento em apenas um lote está ligado aos ganhos operacionais e financeiros da contratação, notadamente considerando que a utilização de produtos ou serviços não integrantes do Acordo Operacional firmado entre Microsoft e PRODAM-SP implicaria a realização de novo processo licitatório. Isto é, tornar-se-ia morosa a disponibilização de nova solução, bem como se oneraria a PRODAM-SP com os custos intrínsecos de um processo licitatório, além de descaracterizar o modelo de negócio adotado.

8. Com relação aos apontamentos 4.3 e 4.4, verifica-se que não há o que se falar em deficiência na justificativa da contratação ora em análise, na medida em que se trata de modelo inovador para fornecimento de produtos e subscrição de serviços da tecnologia Microsoft.

9. Ademais, a Prodam esclareceu, no curso da instrução processual, que realizará estudo comparativo das tecnologias e preços, com a avaliação de benefícios, levando em consideração as especificidades de cada projeto comercializado. O referido estudo, inclusive, está previsto em processo SEI derivado, que abrange todo o rito de contratação, respaldado pelos processos principais dos acordos de operacionalização já realizados, o que conduz igualmente à **SUPERAÇÃO** dos itens 4.3 e 4.4.

10. Finalmente, em relação ao último ponto controvertido, é igualmente o caso de reconhecer a sua **SUPERAÇÃO**, tendo em vista que restou esclarecido pela Prodam que a pesquisa de preços foi realizada com base no percentual de desconto sobre o valor total estimado de consumo, sem referência específica a algum produto ou serviço, estando o método da pesquisa de preço disponível no processo SEI 7010.2021/0011723-9 (documento 059255423).

11. Diante do exposto e na linha do quanto opinado pela Secretaria-Geral (Peça 84), julgo pela **REGULARIDADE** do Edital de Pregão Eletrônico nº 03.002/2022 quanto aos aspectos de legalidade, formalidade e mérito.

INTIME-SE a Origem, na pessoa do Sr. Diretor-Presidente da PRODAM, para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após, com as cautelas de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Plenário Conselheiro PAULO PLANET BUARQUE, 24 de abril de 2024.

Ricardo Torres
Conselheiro